



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 07 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.215

Recurso nº 82.833 - IRPJ - EXS. DE 1974 a 1978

Recorrente USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA -
ARBITRAMENTO - É medida extrema que
somente deve ser adotado uma vez cons-
tatada a imprestabilidade da escrita,
como é o caso. Negado provimento una-
nime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1981

AMADOR OUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 9 ABR 1981

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-
NO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e LUIZ AN-
DRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/052.663/78

RECURSO N.º — 82.833

ACÓRDÃO N.º: 101-72.215

RECORRENTE: USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

R E L A T Ó R I O

USINA DELTA S.A. AÇUCAR E ALCOOL, com domicílio fiscal em Uberaba, MG, não se conformando com a manutenção do arbitramento relativamente aos exercícios de 1974 a 1977, tempestivamente, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando seja feita a tributação com base no lucro real.

1. Conforme verificamos do auto de infração de fls. 40 a interessada teve a sua escrita desclassificada nos exercícios em questão, quando então arbitraram o seu lucro nesses exercícios em 15% da receita bruta conhecida. Não recorre das glosas realizadas no Ex. 78, assim como da multa pelo atraso na escrituração do livro Diário.

2. Em seu recurso reitera as razões de sua impugnação, ratificando o seu inconformismo em ter o seu lucro arbitrado. Cita jurisprudência entendendo ser a desclassificação solução extrema. Para conhecimento da Câmara, vale informar que a desclassificação em questão teve por justificativa os seguintes fatos, conforme consta do termo de verificação de fls. 31:

a) ausência de arquivo organizado (mantido em sacaria comum, sem separação por natureza de documento ou lançamento contábil);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/052.663/78
Acórdão nº 101-72.215

b)- falta de contabilização de 110 contas de resultado no ano, impossibilitando a apuração da demonstração dos resultados;

c)- extratos de contas bancárias faltando ou sem sequência;

d)- falta de comprovantes dos pagamentos de aquisição de cana e falta de notas fiscais ou guias do produtor rural;

e)- falta de livro, boletim, ou fichas de caixa;

f)- discrepâncias entre os livros fiscais de saída de mercadorias e as vendas contabilizadas;

g)- discrepâncias entre os livros fiscais de entrada e a contabilidade;

h)- diferenças entre os valores inventariados de açúcar produzido e o custo de produção;

i)- apropriação como custo da substituição tributária e do diferimento do ICM pago;

j)- falta de comprovação relativamente a cana de açúcar adquirida;

l)- ausência de grande parte dos documentos de contabilidade impossibilitando se constate a autenticidade dos lançamentos efetuados;

m)- ocorrência de longos saldos credores de longa permanência, sem justificção aparente (passivo).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/052.663/78
Acórdão nº 101-72.215

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A simples leitura do termo de ocorrência de fls.31 e que justificou fosse desclassificada a escrita já seria suficiente para dar suporte o procedimento adotado.

Efetivamente, tem razão o recorrente ao afirmar que o arbitramento é medida extrema somente devendo ser adotado quando impossível a reconstituição da escrita respectiva.

Não conseguiu provar, todavia, ser este o seu caso. Dos autos, ao contrário, o que se conclui é exatamente o contrário. Com efeito, diante das irregularidades apontadas não parece viável ou mesmo possível, apurar-se o lucro real da recorrente.

Como prevê a lei, o remédio a ser adotado é a desclassificação com o consequente arbitramento do lucro tributável, como fizeram no presente. Nenhum outro argumento que invalidasse tal procedimento foi arguido.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam voto pela negativa de provimento

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR